

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas tomadas de contas especiais relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 88/2000, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS – Aquisição de UTI Móvel.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 105.000,00, sendo o montante de R\$ 84.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 18/1/2001, e tendo sido exigido o valor de R\$ 21.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro que esta TCE tem como responsáveis Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54).

3. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante o Convênio 88/2000, e a UMS vistoriada pela equipe de fiscalização Denasus/CGU (Modelo Sprinter 312 Furgão Longo Diesel, Chassi 8AC6903311A551455). Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Carlo Busatto Júnior, ex-Prefeito de Mangaratiba/RJ, com o objetivo de lhe oportunizar a apresentação de razões de justificativa acerca de irregularidades verificadas na Tomada de Preços 2/2001 com recursos do convênio em tela, conforme detalhado no Relatório precedente. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 4 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No entanto, o responsável Carlo Busatto Júnior, então Prefeito de Mangaratiba/RJ, apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens 12 a 61 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, houve divergência no âmbito da unidade técnica, tendo a auditora responsável pela instrução proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a aplicação de multa, mas sem imputação de débito, em virtude de o responsável ter recolhido o débito que lhe fora imputado atualizado monetariamente. Por seu turno, o Diretor dissentiu da auditora, com a anuência do titular da unidade técnica e do douto Ministério Público, por considerar que não há respaldo legal para a dispensa da cobrança de juros de mora sobre o débito apurado. Por isso, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Carlo Busatto Júnior e, por consequência, a sua condenação em débito no valor correspondente aos juros de mora sobre o valor principal do débito apurado, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

6. Alinho-me à proposta alvitrada pelo Diretor, endosso as suas análises e conclusões e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Carlo Busatto Júnior, então Prefeito Municipal de Mangaratiba/RJ, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às

presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Carlo Busatto Júnior, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito indicado na tabela a seguir, correspondente aos juros de mora (incidentes sobre o montante principal atualizado monetariamente menos R\$ 164.430,00), calculado a partir de 24/8/2001, data do fato gerador, até 27/3/2012, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Responsáveis Solidários	Valor do débito (R\$)
CARLO BUSATTO JÚNIOR CPF 582.763.517-00	208.826,10
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF 594.563.531-68	
SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ 03.737.267/0001-54	

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator